



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 1942-88.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: VAGNER ALOY RODRIGUES, Nº 12999

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A falha apontada na documentação compromete a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato VAGNER ALOY RODRIGUES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 18-20), o candidato não se manifestou, sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 26-27).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado com o parecer conclusivo, o candidato manifestou-se (fls. 32-48); todavia, foi emitido relatório de análise da manifestação, no qual a SCI/TRE manteve a opinião pela desaprovação das contas (fls. 50-51).

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela desaprovação das contas às fls. 54-55v. Após, o candidato manifestou-se novamente (fls. 72-81), sobrevivendo Relatório da Análise da Segunda Manifestação, mantendo a opinião pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 84-85):

Do Exame

Quanto ao item “a” do Relatório de Análise da Manifestação (fls. 50/51), onde foi apontada a ausência da documentação comprobatória das doações estimadas em dinheiro o prestador apresentou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Matrícula do Imóvel (fls. 74, 77 a 81).

1) Quanto a doação estimada do veículo, foi apresentado documento (fl. 74), que sana a falha apontada.

2) Quanto a doação estimada do imóvel, abaixo descrita, foi apresentada a matrícula nº 10.900 do Registro de Imóveis da comarca de São Gabriel (fls. 77 a 81), onde consta que o doador de campanha, Paulo da Silva Pinto, deixou de ser proprietário da fração ideal que lhe cabia no imóvel conforme anotação registrada sob o nº R/7-10.900 datada de 04/06/2002 (fl. 78v).

| DATA | DOADOR | CPF/CNPJ | CNAE FISCAL DO DOADOR | NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO | VALOR (R\$) |
|------------|----------------------|----------------|-----------------------|-------------------------------------|-------------|
| 11/07/2014 | PAULO DA SILVA PINTO | 081.259.290-53 | --- | Locação/cessão de bens imóveis | 4.500,00 |

Diante do exposto, verifica-se que o bem não integrava o patrimônio de Paulo da Silva Pinto, doador de campanha, no período eleitoral, permanecendo a infringência ao art. 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Na sequência, vieram os autos novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 92).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 08 e substabelecimento à fl. 58, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas.

Do Relatório da Análise da Segunda Manifestação (fls. 84-85), verifica-se que a falha apontada no Relatório de Análise Manifestação (fls. 50-51) permaneceu.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que a falta técnica ali indicada, estando em desacordo às exigências contábeis e legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\rv5dl74jja6dlfh6q4f_2356_67941102_151019230032.odt